FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0006530-78.2017.8.26.0566 - 2017/001883

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Réu: **HUGO ALEXANDRE PATRACÃO MACEDO**

Data da Audiência 28/11/2017

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de HUGO ALEXANDRE PATRAÇÃO MACEDO, realizada no dia 28 de novembro de 2017, sob a presidência da DRA. LETÍCIA LEMOS ROSSI, MM. Juíza de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presenca do(a) acusado(a), devidamente escoltado(s), acompanhado(a) do(a) Defensor(a) Público(a) DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pela MM Juíza foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas JOÃO RAFAEL SAKADAUSKA FERREIRA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juíza: Trata-se de ação penal proposta contra HUGO ALEXANDRE PATRACÃO MACEDO pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial. A prática do tráfico não ficou demonstrada. O policial confirma a apreensão da droga em poder de Hugo. Sustentava a acusação e tráfico a fala da irmã de Hugo, que hoje não foi ouvida em razão de sua recusa, com base no artigo 206 e seguintes do CPP. Diante desse quadro, a apreensão apenas da quantidade de maconha em poder do agente não é suficiente para reconhecer a prática do tráfico, até em razão da quantidade em

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

gramas que representam as porções. Requeiro, pois, a desclassificação para o delito de porte. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juíza: Em comum com o Ministério Público pela desclassificação, observada a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assim como a regra de julgamento do artigo 155 do CPP. A seguir a MM. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. HUGO ALEXANDRE PATRACÃO MACEDO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a desclassificação para o delito no artigo 28 da Lei 11.343/06, tendo concordado a defesa com o pedido ministerial. É o relatório. DECIDO. Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, assim porque foi surpreendido quando trazia consigo, 17 porções de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como "maconha", perfazendo 24.20 gramas, sem licenca da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Dúvida inexiste sobre a materialidade do delito, porquanto evidenciada pelos laudos de exames químico-toxicológicos encartados a fls. 54/57, com resultado positivo para "maconha". Controverte-se sobre a destinação do entorpecente que o acusado mantinha consigo, imputando-se-lhe finalidade mercantil. Ouvido em juízo, o acusado negou a prática do delito que se lhe atribui na denúncia, dizendo que sua irmã acionou a polícia por causa de uma briga de família. O policial militar João Rafael afirmou que, o dia dos fatos, foi acionado pela irmã do acusado, sob argumento de que o réu praticava tráfico de drogas em sua residência. Chegando ao local encontrou a droga no bolso do acusado e não realizou revista no interior da casa. A irmã do acusado não quis prestar depoimento judicial, razão pela qual a versão apresentada pelo policial não foi por ela confirmada. A quantidade e a natureza da droga encontrada em poder do acusado é compatível com o porte para uso próprio e fato é que não existem elementos que possam amparar a conclusão de que estaria destinado a propósito mercantil. Ressalte-se, ainda, que conquanto o acusado ostenta outras passagens criminais nunca respondeu processo por tráfico. Deste modo, ante a fragilidade probatória, no que diz com a imputação inicial, incontornável a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Assim, em que pese os antecedentes ostentados pelo acusado, a pena de advertência é suficiente para a reprovação da conduta. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 28, inciso I, da Lei nº 11.343/06, CONDENO o acusado HUGO ALEXANDRE PATRAÇÃO MACEDO à pena de advertência. A despeito da desclassificação do delito para a figura prevista no artigo 28 da Lei de Tóxicos, não se mostram cabíveis as medidas despenalizantes previstas na Lei nº 9.099/95, por conta dos registros criminais ostentados pelo acusado. Faculto ao acusado a interposição de recurso em liberdade, expedindo-se alvará de soltura clausulado. Oportunamente, lance-se-lhe o nome no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente sentença. Pela MM Juíza foi aplicada a pena de advertência neste ato. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Juiz(a) de Direito: **LETÍCIA LEMOS ROSSI**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Defensor(a) Público(a):	
Acusado(a):	